

PROCESSO TCE-PE Nº 22100914-0**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2021, 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife**INTERESSADOS:**

AMOTRANS

LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)

ANA ELIZABETH SILVA MONTEIRO

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

CHOPELLO GLAUDYSTTON PEREIRA DOS SANTOS

LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)

ELIZABETE DE SOUSA GODINHO

HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR

HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

IFP

RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

LEILA MARIA MOREIRA BELTRAO PEREIRA

RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)

YRAMILSON SÁ DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 336 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. IMPROPRIEDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, a constatação de falhas na prestação de contas das instituições beneficiadas com recursos do Fundo enseja a regularidade com ressalvas do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100914-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital e a defesa dos interessados;**CONSIDERANDO** a comprovação do recolhimento do valor pago indevidamente, relativo à anuidade do contador junto à entidade de classe com recursos do Fundo;**CONSIDERANDO** que, embora beneficiando quinze pessoas que não se enquadravam na idade cronológica de 60 anos para qualificação do idoso, a AMOTRANS demonstrou a contento que, para aquele público, a idade cronológica não coincide com o desgaste físico, devido a uma série de procedimentos e dificuldades por eles enfrentadas, ao passo em que a quantia pouco superior a 10 mil reais se torna irrelevante, diante das necessidades vivenciadas pelos beneficiários;**CONSIDERANDO** a constatação de impropriedades nas prestações de contas de instituições beneficiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que o IFP desenvolva um sistema de controle que permita aferir a quantidade de pessoas idosas que estão sendo atendidas dentro das suas dependências em um determinado período, e que aquele Instituto preste contas desses números, de forma clara e objetiva, no intuito de que seja possível medir o nível de atingimento das metas que foram estabelecidas pela Administração na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão; (item 2.1.3)
2. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que a SPCC promova a readequação do seu modelo de prestação de contas, de modo que seja possível demonstrar para a SDSHJPD e para os órgãos de controle, de forma clara e objetiva, que as metas traçadas para aquela Instituição, na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão, estão sendo alcançadas. (item 2.1.4)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas ao CRC/PE pelos contadores, haja vista a ausência de amparo legal; (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100904-8**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cumaru**INTERESSADOS:**

ANTHONNY EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CARLOS FERNANDES VICENTE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIA DANIELA ALVES DE MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA ROSILENE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 337 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100904-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 16066, as Defesas, os documentos apresentados e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que, apesar de tal irregularidade, não há elementos suficientes para inferir que não tenha havido o fato gerador da despesa de forma a configurar o débito apontado;

CONSIDERANDO que os serviços de consultoria e de assessoria contábeis contratados por meio de inexigibilidade possuíam caráter contínuo, desvestidos de excepcionalidade, o que, a princípio, deveriam ser realizados por servidores do quadro permanente de pessoal da Prefeitura, ou, desde que justificadamente, mediante procedimento licitatório, em atendimento ao art. 1º da Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO a precariedade da pesquisa de preços, havendo necessidade de ampliação das fontes de consulta quando da elaboração do orçamento estimado dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não foi apontado, contudo, sobrepreço nas contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES

Carlos Fernandes Vicente da Silva

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

MANOEL JOSE DE PAULA FILHO

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

Dar quitação para os demais notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis;
3. Realizar, nas futuras licitações, detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, não atribuindo injustificadamente maior peso à fonte de cotação com fornecedores em detrimento das demais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 24100164-0

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE: 30630)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de solicitação da equipe de auditoria que requereu a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender qualquer procedimento relacionado ao Processo Licitatório nº 031/2023 - Pregão Eletrônico nº 022/2023, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, acessórios, mão de obra, serviços de guincho e borracharia, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Venturosa "

Para um maior esclarecimento, destaco os requisitos apresentados pela equipe técnica que fundamentaram o pedido da medida de urgência:

Requisitos:

Periculum In Mora: Considerando que o processo licitatório já foi homologado e que está na iminência de serem assinados os respectivos contratos e, conseqüentemente, começar a gerar despesas públicas, entendemos que há periculum in mora.

Fumus Boni Iuris: Entende-se que a estimativa de quantitativos evitados de subjetivismo, sem considerar os volumes consumidos em contratações pretéritas e sem demonstrar a memória de cálculo utilizada, incorrendo em sérios riscos de superfaturamento e, ainda, a precária pesquisa de preços realizada, bem como restrição à competitividade, caracterizam o fumus boni iuris.

Ausência de Periculum In Mora Reverso: Considerando que o pedido da Auditoria consiste, diante da ausência de demonstrativo dos quantitativos necessários, na readequação do certame à série histórica, a qual está em linha com a necessidade de consumo e utilização provável do Ente, no montante de R\$ 86.081,19. Considerando-se ainda que todos os valores da série histórica foram atualizados pelos seus respectivos IPCA's, conclui-se, por fim, que não se configura o periculum in mora inverso.

Medidas:

Determinar que o Fundo Municipal de Saúde de Venturosa se abstenha de emitir ordem de serviço, empenho, liquidação e pagamento em valores superiores ao histórico atualizado dos exercícios anteriores, em razão da ausência de demonstrativo dos quantitativos nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2023, de modo a promover a readequação dos quantitativos em conformidade à série histórica de consumo e utilização provável, na ausência de outros demonstrativos que comprovem a necessidade da despesa.

Em seguida, determinei a notificação do gestor do Fundo Municipal de Saúde, e do Prefeito do Município, para que apresentassem suas contrarrazões aos apontamentos técnicos.

Em resposta, o Prefeito se manifestou da seguinte forma:

EUEDES TENÓRIO CAVALCANTI, já devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, através de seu advogado ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da documentação em anexo, que demonstra a revogação do Pregão nº 022/2023, requerendo, neste oportunidade, o arquivamento da presente medida cautelar, em decorrência da perda do seu objeto. .

Segue o termo de revogação do certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-FUNDO MUNICIPALDE SAÚDE DE VENTUROSA-FMS
TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023 PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2023